



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 107/2022** destinada à **contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do Hospital Municipal São José, abrangendo o setor de ambulatório**. Aos 06 dias de julho de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 040/2022, composta por Sabine Jackeline Leguizamon, Cláudio Hildo da Silva e Richard Delfino de Araújo, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda. (documento SEI nº 0013303375), R.S.A Planejamento & Construção Ltda. (documento SEI nº 0013303418), Construtora Zimermann Ltda. (documento SEI nº 0013303465) e Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda. (documento SEI nº 0013303515). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda.**, a empresa apresentou uma "Certidão Estadual" que menciona "(...) *inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Falência e Concordata, até a presente data.*", documento este exigido no subitem 8.2, alínea "j", do edital, no entanto a certidão apresentada não contempla a ação de recuperação extrajudicial. Em atendimento ao disposto no subitem 10.2.8 do edital "O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos", a Comissão consultou o Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de emitir a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme exigência do edital. Entretanto, não foi possível a emissão da certidão pois constava a seguinte mensagem "Essa certidão não pode ser emitida de forma automática. Isto ocorre porque pode haver algum processo vinculado ao requerente ou outro caso que exija análise para emissão, portanto dirija-se ao Cartório Distribuidor do Fórum local.", documento SEI nº 0013475179. Ainda, em diligência recente ao Tribunal de Justiça de Goiás, para tratamento de situação idêntica, o órgão manifestou-se declarando que a Certidão apresentada realmente **não contempla a ação extrajudicial**, documento SEI nº 0013475179. Sendo assim, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alínea "j", do edital, quanto a ação de recuperação extrajudicial. Quanto a análise das 06 (seis) Certidões de Acervo Técnico e dos 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, para atendimento às exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", 01 (uma) delas, a CAT nº 1020200001014, e o atestado vinculado a ela, registra "Reforma edifício de alvenaria (instalação de prevenção e combate a incêndio)", objeto diverso do solicitado no edital, que trata-se de construção, reforma ou ampliação de edificação em alvenaria, não sendo aceito pela Comissão. Já as CAT nº 1020210000524, CAT nº 1020200001059, CAT nº 1020200001416, CAT nº 1020200001060 e CAT nº 1020200001013 atendem as exigências do subitem 8.2, alínea "m" do edital. O Atestado de Capacidade Técnica Vinculado à CAT nº 1020210000524 (Fl. 34) está ilegível, não sendo contabilizado para atendimento do subitem 8.2, alínea "n" do edital. Os Atestados de Capacidade Técnica Vinculado às CAT nº 1020200001059, CAT nº 1020200001416, CAT nº 1020200001060 e CAT nº 1020200001013 atendem as exigências do subitem 8.2, alínea "n" do edital. **R.S.A Planejamento & Construção Ltda.**, verificou-se que o Código QR-Code do documento "Alvará de Licença de Localização e Permanência no Local" não direciona para o sítio de autenticação de documentos. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu um documento do Município de Jaraguá do Sul contendo as informações cadastrais, e confirmando o número do cadastro econômico da empresa, documento SEI nº 0013303435. Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alínea "d", do edital. Constatou-se que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento, bem como a autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, do Balanço Patrimonial, estando portanto em desacordo com a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "k.1" do edital: **As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício**

social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro. Ainda, os demais documentos referente ao Balanço Patrimonial, foram apresentados em cópia simples, divergindo do subitem 8.1 do edital. Em consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, não se obteve resultado na busca pelo referido Balanço Patrimonial, documento SEI nº 0013488709. Deste modo, considerando que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem conter os Termo de Abertura e Encerramento, bem como sem a autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, este não foi considerado para análise. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa, em atendimento ao subitem 8.2, alínea "I" do edital. Identificou-se que a Declaração de cumprimento do Art. 7º e Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar mencionam Razão Social e CNPJ divergente da empresa participante, diante do qual não foram consideradas. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa a divergência de Razão Social e CNPJ apresentadas nas Declarações e a apresentação da autenticação do Balanço Patrimonial, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "k.1" do edital, referente a ausência do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 05 de julho de 2020. (grifado). **Construtora Zimmernann Ltda.**, em consulta a autenticidade do Contrato Social junto ao site da JUCEPAR, identificou-se que o número de CPF do sócio Arnaldo Cesar Wirmond Proença, diverge do número do documento constante na Junta Comercial (Fl. 01 e 03). Considerando o fato, procedeu-se consulta ao Comprovante de Situação Cadastral no CPF do referido sócio junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, resultando num CPF diverso do referido no Contrato Social registrado na JUCEPAR. Os documentos consultados foram emitidos e juntados ao processo, documento SEI nº 0013303471. Desta forma, o documento não foi considerado para análise. A empresa apresentou a Prova de inscrição Municipal (Alvará de Licença de Localização e Funcionamento) com validade até 08/07/2024, entretanto, não foi possível confirmar sua autenticidade via site oficial. Deste modo, considerando o disposto no subitem 10.5 do edital, a Comissão utilizou-se de diligência recente à Prefeitura Municipal de Guarapuava sobre o mesmo documento, onde o órgão manifestou-se "*O alvará em anexo foi emitido pelo sistema antigo, no site Atende.net só é possível consultar a autenticidade dos alvarás emitido pelo sistema atual. Segue em anexo o espelho do cadastro da empresa.*", documento SEI nº 0013418047, confirmando assim que a empresa encontra-se inscrita e em situação ativa junto ao município. Verificou-se que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada para atendimento à exigência do subitem 8.2, alínea "p", do edital, registra a data da última atualização do ato constitutivo em **01/07/2020**, entretanto, a 7ª Alteração Contratual e Consolidação apresentada junto aos documentos de habilitação foi registrada na JUCEPAR em **15/12/2020**. Considerando ainda que, o documento registra expressamente que o Conselho invalida a certidão em caso de modificações dos elementos que constam no documento "*CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos. Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*". Com amparo no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial do CAU, identificando que o documento é emitido somente pela empresa ou pelo profissional responsável técnico ou integrante do quadro técnico, mediante *login* e senha de acesso, documento SEI nº 0013478206. Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU desatualizada (quanto a data da última atualização do ato constitutivo), e pela vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, a certidão não foi considerada pela Comissão. Considerando a impossibilidade de verificação do responsável técnico da empresa, devido a

apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica desatualizada, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas, não atendem sua finalidade, não sendo consideradas pela Comissão. **Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda.**, verificou-se que a Alteração Contratual nº 3 apresentada não possui consolidação. Em consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, obteve-se acesso à 2ª Alteração Contratual da Sociedade Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda. devidamente consolidada. No tocante a avaliação da situação financeira da empresa, conforme subitem 8.2, alínea "I" do edital, a empresa apresentou em cópia simples, assinado digitalmente, não sendo possível certificar a sua autenticidade, logo, não sendo considerado para análise, contudo, de posse do balanço patrimonial, a Comissão realizou os cálculos e chegou as seguintes índices: Liquidez Geral = 19,89, Solvência Geral = 19,89 e Liquidez Corrente = 44,04, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda. E **INABILITAR**: Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "j" do edital; R.S.A Planejamento & Construção Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k", "l", "q" e "s" do edital e Construtora Zimmermann Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "p", do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Sabine Jackeline Leguizamon  
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva  
Membro da Comissão de Licitação

Richard Delfino de Araújo  
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 13:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Richard Delfino de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013488839** e o código CRC **F2C946E7**.

